

DECISÃO

Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 63/2023 Processo Administrativo nº 144309/2023

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo ao resultado dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 144309/2023 autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 63/2023, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a Locação de Máquinas Pesadas (Escavadeira Hidráulica e Caminhão Trucado), com operador para execução de serviços de limpeza, desassoreamento e retirada do material do Lago Municipal Afonso Dias Fernandes Sobrinho, afim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Piracanjuba/GO, em atendimento ao Recurso Parlamentar nº 1.730 e Recurso Parlamentar nº 1.750, interposto pela Empresa **Nayara Gregório Costa Campos Ltda.**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.688.012/0001-29, estabelecida na Avenida Beija-Flor, Quadra 01, Lote 13, Jardim Goiás – Piracanjuba/GO.

02. DA TEMPESTIVADE

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que o Recurso Administrativo cadastrado na BNC (Bolsa Nacional de Compras) no dia 28 de agosto de 2023 pela Empresa **Nayara Gregório Costa Campos Ltda.**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.688.012/0001-29 é **TEMPESTIVO**, vez que atende ao exigido no Edital, bem como o art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

03. DAS RAZÕES

A recorrente questiona em síntese, a seguinte razão de fato e de direito para justificar as medida interposta:

I. Sua inabilitação por excesso de formalismo

O referido recurso encontra-se em sua íntegra anexado aos autos do Pregão Eletrônico nº 63/2023, bem como publicado no Site Oficial da Prefeitura de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.





04. DOS PEDIDOS

Requer a recorrente:

I. Sua habilitação nos autos do Pregão Eletrônico nº 63/2023.

05. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba a fim de exarar Parecer Jurídico.

Adentrando ao mérito, e:

CONSIDERANDO a documentação exigida no Edital no que se refere à Qualificação Técnica:

IV. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) A Proponente deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão para fornecimento do objeto desta licitação, através de atestado fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, para a qual a interessada já tenha fornecido objeto de natureza e quantidade compatíveis com o solicitado nesta licitação.
- b) Declaração de Disponibilidade da máquina para a prestação dos serviços ora licitados.
- c) Declaração de que o condutor a realizar o caso a proponente seja consagrada vencedora atendera às exigências abaixo conforme NR 11:
 - 1) Possuir habilitação na categoria "D" ou "E";
 - 2) Possuir certificado de curso profissional; e
 - 3) Ter cursado ensino fundamental até a 4ª série.

CONSIDERANDO que as Declarações não apresentadas eram parte integrante da Qualificação Técnica, não sendo possível a sua juntada em momento posterior, e precipuamente, a dispensa das referidas, sob pena de tratamento privilegiado a empresa recorrente, e afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

O mestre José dos Santos Carvalho Filho afirma:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente



LICITAÇÃO

observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (CARVALLHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P.246.)

O "excesso de formalismo" suscitado possui limitações para sua efetiva, pois não permite a dispensa de documentação exigida no Edital, e ademais enquanto Qualificação Técnica, ou o encaminhamento posterior a abertura da sessão pública, e sim, que se proceda diligências para elucidar documentação devidamente apresentada, mas que necessite de complementação, o que não aconteceu na presente situação.

06. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando o Parecer Jurídico datado de 15 de setembro de 2023, exarado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba, a Pregoeira decide pelo conhecimento do Recurso apresentado pela Empresa **Nayara Gregório Costa Campos Ltda.**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.688.012/0001-29 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com seu **TOTAL INDEFERIMENTO**, pelas razões e fatos e de direito aqui suscitadas.

Notifique-se.
Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 19 de setembro de 2023

Jacqueline Silva Campos

Pregoeira Oficial